



Câmara Municipal de Cachoeirinha

CASA VEREADOR CICERO CINTRA
CACHOEIRINHA — PERNAMBUCO

LEI Nº 722 de 27 de maio de 1991

EMENTA : Estabelece normas para entrega de numerários às Entidades contempladas com subvenção e das outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Arts. 30º Inciso V e 49 §1º,

P R O M U L G A :

Art. 1º - As Entidades contempladas no Orçamento Geral do Município com subvenção, obrigatoriamente, terão que ser cadastradas no setor competente da Prefeitura e/ou Câmara Municipal.

Art. 2º - Para o cadastro será exigido das Entidades:

- a - cópia do C.G.C. (Cadastro Geral do Contribuinte) fornecido pelo Ministério da Fazenda, autenticada;
- b - cópia do estatuto e prova de que o mesmo foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
- c - cópia da ata de fundação, autenticada;
- d - cópia da ata de aprovação do estatuto, autenticada;
- e - cópia da ata da última eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- f - cópia do alvará de funcionamento concedido pelo CRD (Conselho Regional de Desportos), e que esteja filiada (liga) à Federação ou a uma Liga Desportiva quando se tratar de uma Associação;
- g - prova de filiação fornecida pela Federação ou Liga.

Art. 3º - A Entidade cadastrada conforme preceitua o Artigo 1º desta Lei, no ano subsequente, atualizará o cadastro com a renovação do alvará, conforme letra f do artigo anterior.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

CASA VEREADOR CICERO CINTRA - II -
CACHOEIRINHA — PERNAMBUCO

Art. 4º - A prestação de contas dos valores recebidos pela Entidade, far-se-á no ano seguinte ao do recebimento da subvenção.

Art. 5º - Será fornecido ao órgão concessionário da subvenção, quando da prestação de contas pela Entidade:

- a - cópia da ata que aprovou as contas da Entidade de pelo Conselho Fiscal;
- b - relatório resumido, assinado pelo Presidente e pelo Tesoureiro, da quantia recebida com a verba.

Art. 6º - Somente será liberada subvenção para as Entidades constantes do Orçamento Municipal e cadastradas, conforme Artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - Examinada a documentação de que trata o Artigo 2º e constatada a sua regularidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega da documentação, o titular autorizará o pagamento da subvenção.

Art. 8º - Os requerimentos solicitando o pagamento de subvenção ficam isentos de pagamento de qualquer taxa.

Art. 9º - O pagamento das subvenções poderão ser parcelados de conformidade com a programação financeira de cada órgão.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver parcelamento ' fica a Entidade dispensada de fazer novo requerimento.

Art. 10 - Corrigida ao valor da subvenção, conforme ' Lei nº 702 - Diretrizes Orçamentárias - o valor residual da subvenção será entregue à Entidade até o último dia útil do ano corrente.

Art. 11 - Poderá ser transferida a subvenção destinada a Entidade para uma outra, mediante Lei específica, quando a Entidade beneficiada não cumprir os requisitos desta Lei.

Art. 12 - Excepcionalmente, o cadastro de que trata o Artigo 1º desta Lei, poderá ser feito até o dia 30 de junho de 1991 e para os anos subsequentes até 30 de março.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



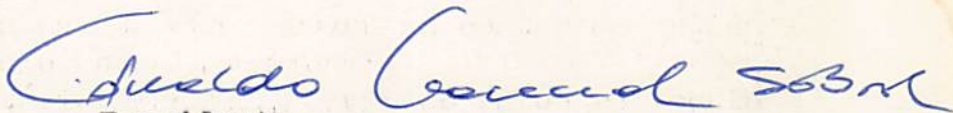
Câmara Municipal de Cachoeirinha

CASA VEREADOR CICERO CINTRA - III -
CACHOEIRINHA — PERNAMBUCO

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

1991.

Câmara Municipal de Cachoeirinha, em 27 de maio de


- Presidente -

a. Ednaldo Manuel Sobral